

ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS - CIGAMERIOS

**Edital - Pregão Eletrônico 07/2022**

**TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.555.143/0001-46, com sede na Rua Pedro Theisen Junior, 478 – Aririú – Palhoça – SC – CEP: 88.135-420, neste ato, representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Administração Pública, **IMPUGNAR** o Edital acima epigrafado, conforme as razões de fato e de direito a seguir apresentadas:

A licitação instaurada através do Edital nº 07/2022, cujo objeto é o “registro de preços para futuras e parceladas aquisições materiais ambulatoriais, laboratoriais e correlatos; materiais e equipamentos hospitalares/pré-hospitalares.

**DOS FATOS**

**A presente impugnação trata de observações a serem feitas e levadas em consideração por essa administração cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.**

O exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa autora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, conforme observações a seguir.

**DA ESPECIFICAÇÃO:**

**ITEM 143** – Seringa 1 ml (insulina), **seringa hipodérmica de segurança**, com agulha de 30GX5 / 16 / 8X0,30MM estéril, descartável, de uso único para uso geral em procedimentos terapêuticos, confeccionada em polipropileno e constituída por cilindro primário, cilindro secundário, êmbolo e graduação até 1 ml, cilindro primário dividido em corpo com siliconização interna, flange, cilindro secundário o **dispositivo de segurança que possibilita a retração da agulha**, êmbolo dividido em haste e rolha de borracha, escala da graduação de 0,5 ml nos traços longos e de 0,1 ml nos traços curtos. Embaladas individualmente com papel grau cirúrgico, esterilizado a óxido de etileno, de acordo com a NR 32, com BPF (boas práticas de fabricação) emitido pela ANVISA. (apresentar amostra)

Assim, indagamos o órgão, qual a intenção em utilizar-se de dispositivo de segurança? Ressaltamos o conceito sobre “Dispositivo de Segurança NR 32”:

*“A NR 32 é uma Norma Regulamentadora que estabelece as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e a saúde dos **TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE**. Ela recomenda para cada situação de risco, a adoção de medidas preventivas e a capacitação dos trabalhadores para o trabalho seguro.”*

De acordo com o exposto acima conclui-se que o dispositivo de segurança NR32 é direcionado aos profissionais da saúde, e uma norma que o Ministério do Trabalho mantém a fim de garantir segurança aos referidos profissionais.

Portanto, interrogamos o Órgão qual o intuito de haver sistema de segurança NR32 nessa seringa, se, se tratam de materiais direcionados diretamente a pacientes, e que serão os mesmos que utilizarão o referido material, além do custo deste tipo de seringa ser bem mais alto em relação a uma seringa sem o dispositivo de segurança, trazendo com isso maior competitividade entre os licitantes.

## DO DIREITO

Com efeito, a Lei 10.520/02, dispõe sobre o assunto com muita clareza:

*Art. 1º (...)*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Destacado).*

*Art. 3º (...)*

*(...)*

*II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*(...).*

Em consonância, a lei 8.666, em seu artigo 3º, prevê que:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade de igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).*

## DO PEDIDO

Diante do exposto, restou demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o descritivo do item citado acima, ou seja, que seja retirado a exigência “dispositivo de segurança”

Assim sendo, espera-se que seja acolhida a presente impugnação, exposto a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se novo prazo, conforme § 4º, do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Palhoça/SC, 15 de junho de 2022.

---

Trade Medical Com. Mat. Hosp. Eireli  
Alexandre Bianchini de Azevedo  
RG: 061.302.94-9 CPF: 921.201.217-53